

Plágio na pesquisa acadêmica: a proliferação da desonestidade intelectual

Rodrigo Moraes

Advogado autoralista, mestre em Direito pela UFBA, especialista em Direito Civil pela Fundação Faculdade de Direito da Bahia, consócio do Instituto dos Advogados da Bahia (IAB). Foi coordenador científico do I Seminário de Direito Autoral e de Direito à Imagem da Bahia, realizado nos dias 17 e 18 de novembro de 2003, na Faculdade de Direito da UFBA. Site: www.rodrigomoraes.com.br. E-mail: rodrigomoraes@uol.com.br.

Resumo: O presente estudo aborda a proliferação do plágio nas universidades brasileiras. Sem dúvida, existem falhas no sistema de avaliação do ensino superior. E o plágio configura um gravíssimo sintoma. Este artigo objetiva expor como fazer citações de acordo com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e, sobretudo, por que citar. Não basta definir os *meios* (instrumentos) para uma correta citação sem antes analisar as *razões* desse ofício. A discussão, portanto, não é simplesmente técnica, mas fundamentalmente ética. O pesquisador acadêmico precisa ser íntegro, ou seja, inteiro, como significa a raiz latina dessa palavra.

Palavras-chave: Direito Autoral, propriedade intelectual, plágio, ensino superior, metodologia da pesquisa, ABNT.

Abstract: The present study approaches the issue of the proliferation of plagiarism within Brazilian Universities. Undoubtedly, the system of assessment regarding superior education has failures, and plagiarism is a serious indication of this malfunction. This article aims to explain how to cite sources following the ABNT's rules, but, especially, why to cite them. Indeed, for an accurate citation, it is essential to learn the *reasons* to cite before provide definitions of the *means* (instruments) to do it. Therefore, the discussion is not merely technical but, fundamentally, ethical. The academic researcher needs to be righteous, that is to say, he has to be upright.

Keywords: Rights of the Author (copyright), intellectual property, plagiarism, superior education (university), methodology of research, ABNT.

Introdução

Imprescindível se faz o debate sobre a questão moral (e jurídica) existente no ato de citar, mencionar, dar o crédito ao verdadeiro autor. Memorizar todas as minúcias formais impostas pela ABNT é uma tarefa que exige constante atualização. As normas mudam. Porém, sua essência continua sempre a mesma.

Ora, por que deveria um aluno se esforçar para escrever um trabalho acadêmico se já existem *sites* que vendem artigos prontos, além de monografias, dissertações e teses sobre qualquer tema encomendado? E mais: por que se preocupar com o plágio, se o professor, muitas vezes negligente, sequer tem tempo para corrigir de forma criteriosa os trabalhos que lhe são apresentados? Por que evitar a cópia desonesta, se algumas instituições particulares de ensino superior, verdadeiros caça-níqueis, fazem “milagres” (leia-se manobras) para não reprovar o aluno-cliente?

Ao lado do corpo docente e discente, vem surgindo, nas universidades brasileiras, um novo e perigoso grupo, que denominamos de “corpo indecente”, formado por professores e alunos plagiários.

Breve histórico do Direito Autoral

Antes de explicar o significado jurídico de plágio, é necessário debruçarmos um pouco a atenção sobre o Direito Autoral, disciplina ainda à margem dos currículos da maioria das Faculdades de Direito do país.

A falta de informações sobre esse ramo do Direito, de certo modo, potencializa o desrespeito ao criador intelectual. A desvalorização curricular é um reflexo do desdém da sociedade brasileira em relação à propriedade literária, artística e científica, “a mais sagrada e a mais pessoal de todas as propriedades”, como proclamou a Lei francesa *Chapelier*, de 1791.

A primeira lei específica sobre Direito Autoral entrou em vigor em 1710, na Inglaterra, no período da Rainha Ana (*Statute of Anne*), e visava proteger obras literárias. Foi denominada *Copyright Act*. Daí ter surgido a expressão *copyright*, utilizada ainda hoje nos países de língua inglesa, embora com um sentido bem mais abrangente do que o simples “direito à cópia”.

Com a invenção da imprensa mecânica pelo alemão Johann Gutenberg (1398-1468), a pirataria de livros começou a prejudicar os grupos editoriais da época. Foi uma questão econômica o que impulsionou a entrada da matéria autoral no direito positivo. O receio de

perdas nos investimentos, portanto, foi o principal motivo da regulação. A conquista foi muito mais uma reivindicação dos editores do que da própria classe autoral.

Antes da invenção da imprensa, que estimulou a concepção individualista da propriedade literária, o conhecimento era transmitido de forma oral, como afirma o pesquisador inglês Peter Burke (2003, p. 139-140) sobre a concepção coletivista que predominava até o advento da invenção de Gutenberg:

Essa visão foi a predominante na Idade Média, como mostra a tradição das cópias. Os escribas que copiavam manuscritos aparentemente se sentiam livres para fazer acréscimos e alterações. De modo análogo, os estudiosos que escreviam obras “novas” se sentiam livres para incorporar passagens de seus predecessores. A tendência a atitudes mais individualistas foi estimulada pela possibilidade da impressão, que ajudou ao mesmo tempo a fixar e a difundir textos. Mesmo assim, o processo de mudança não foi nem repentino nem suave, e exemplos da sobrevivência de atitudes coletivistas nos séculos XVI e XVII não são difíceis de encontrar, coexistindo com a ascensão de privilégios e patentes.

Vale dizer, por outro lado, que, há tempos, a legitimidade dos direitos morais do autor já existe. Desde quando o ser humano se entende como criador intelectual, capaz de externar sua sensibilidade na criação de obras literárias e artísticas, já se tem notícia de aspectos morais visando protegê-lo. Não é de hoje a existência de plagiários.

O plágio tem uma história, que merece ser analisada. Desde a Antigüidade greco-latina, já se tem conhecimento da existência de sanção moral aos plagiadores, que sofriam repúdio público, desonra e desqualificação nos meios intelectuais. Plagiário vem do latim *plagiarius*. Era quem, na Antiga Roma, roubava escravos ou vendia como escravos indivíduos livres. O vocábulo tem sua origem na *Lex Fabia ex plagiariis*. Escravo, na Antiga Roma, não era considerado pessoa, mas simples *res* (coisa), mercadoria. Não era cidadão, já que não possuía o *status libertatis*. A expressão foi trazida para o campo literário por causa de uma metáfora criada pelo poeta Marcial, que, no século I, “comparava seu poema, de que outro autor se havia apropriado, a uma criança que tivesse caído em mãos de um seqüestrador”. (CHAVES, 1995, p. 40). Daí a explicação do desvio sofrido pelo vocábulo *plagium* na evolução etimológica. A expressão passou a significar, metaforicamente, essa apropriação fraudulenta. Plagiário, nos dias atuais, designa o seqüestrador de uma criação intelectual.

Daniel Rocha (2001, p. 15) afirma:

Entre os *plagiatores* é que o poeta Marcial inclui os que furtam o talento alheio, na célebre polêmica com seu rival Fidentino (Epigrama 30, Livro I) que traduzimos adiante:

“Segundo consta, Fidentino, tu lês os meus trabalhos ao povo como se fossem teus. Se queres que os digam meus, mandar-te-ei de graça os meus poemas; se quiseres que os digam teus, compra-os, para que deixem de ser meus.”

É o domínio do autor sobre sua obra num sentido total, a ponto de poder negociar até mesmo a sua autoria.

Num quinto Epigrama a Fidentino (1-67), proclama:

“Quem busca a fama por meio de poesias alheias, que lê como suas, deve comprar não o livro, mas o silêncio do autor”.

Vê-se, nesta polêmica entre Marcial e Fidentino, que existia a prática de compra de autoria. Nos dias atuais isso é proibido, tendo em vista que o direito moral à paternidade da obra é um direito intransferível e inalienável (LDA-98, art. 27). Apenas os direitos patrimoniais, que dizem respeito à exploração econômica da obra, podem ser negociados.

O autoralista português Luiz Francisco Rebello (1994, p. 29-30) afirma que, nos tempos antigos, poderiam existir outras punições além da sanção moral. *In verbis*:

O mais remoto desses testemunhos (pelo menos no estado actual dos conhecimentos) encontra-se referido no Tratado de Arquitectura de Vitruvius e diz respeito a um concurso literário realizado em Alexandria, no qual foi premiada uma obra reconhecidamente de menor valia por ter provado que todas as restantes eram cópias servis de obras preexistentes, o que levou à punição dos seus autores pelo delito de furto **com expulsão, por ignomínia, da cidade.** (grifo nosso)

Observa-se, portanto, que:

O direito moral do autor sobre a sua obra precedeu o reconhecimento do seu direito patrimonial. Na Grécia antiga, assim como em Roma, o plágio era considerado uma acção desonrosa e os gregos contavam já com algumas formas de reprimir a pirataria literária. (UNESCO, 1981, p. 13)

Enquanto, na consciência dos seus titulares, os direitos morais antecedem aos patrimoniais, estes antecedem àqueles no que se refere à disciplina legal.

Nos dias atuais, a Internet, nascida cerca de quinhentos anos após a imprensa de Gutenberg, consiste num instrumento facilitador da cópia infinitamente mais poderoso. A rede mundial de computadores inaugura uma nova era no Direito. A chamada Era Digital inicia uma realidade ameaçadora.

Como proteger a propriedade intelectual, já que as obras podem ser distribuídas gratuita e instantaneamente para milhões de internautas? O ciberespaço traz enormes desafios. A tecnologia avança. As modalidades e os números de violações ao Direito Autoral aumentam. E o Direito, “o último vagão no comboio das transformações sociais”, tenta acompanhar essa evolução tecnológica.

No Brasil, em síntese, a primeira lei contendo referência à matéria autoral data de 1827. Tal diploma se referia à criação de dois cursos de Ciências Jurídicas e Sociais: um em São Paulo e outro em Olinda.

Contudo, a primeira lei específica em nosso país sobre Direito Autoral foi a de nº 496, de 1898, denominada Medeiros e Albuquerque, em homenagem ao Deputado Federal relator do projeto. Em 1916, o Código Civil trouxe a disciplina nos arts. 649-673 e 1.346-1.358. Em 1973, com o advento da lei nº 5.988, o Direito Autoral saiu do Código Civil, ganhando autonomia legislativa. Em 1998, entrou em vigor a atual Lei de Direito Autoral, lei nº 9.610, que chamaremos simplesmente de LDA. O Código Civil de 2002 ratificou o entendimento de que o Direito Autoral é um ramo autônomo, com normas próprias e princípios peculiares. Não ousou novamente disciplinar a matéria.

Conceito de plágio

Em que consiste exatamente o plágio? A atual LDA não traz o conceito, deixando tal tarefa para a doutrina. Aliás, a LDA sequer menciona a terminologia “plágio”, repetindo a omissão das leis anteriores.

Podemos dizer que plágio é a imitação fraudulenta de uma obra, protegida pela lei autoral, ocorrendo verdadeiro atentado aos direitos morais do autor: tanto à paternidade quanto à integridade de sua criação. Não é exagero adjetivar o plagiário como malicioso, disfarçado, astuto, hábil, dissimulado. O plagiador (ou plagiário) costuma não confessar o ilícito. Por isso, empenha-se em disfarçar o assalto, evitando deixar vestígios. Seja movido por inveja, seja por mera preguiça, o plagiário escamoteia e mente, desmoralizando o verdadeiro criador intelectual. Essa conduta é típica de nossa sociedade de aparência, na qual o importante não é ser, mas simplesmente parecer e aparecer.

O plágio é quase sempre de parte(s) de obra alheia, e não de sua íntegra, visto que a prova judicial de obra completamente igual a uma outra consiste em tarefa que, muitas vezes, não exige maiores esforços. O plágio grosseiro e total é hipótese não muito comum, pelo simples fato de ser facilmente identificado o ilícito.

O plagiário age com má-fé, tentando ludibriar a sociedade e o autor-vítima. A ausência de boa-fé caracteriza-se quando há cópia literal e não mera semelhança temática entre duas obras.

O plágio representa o mais grave ilícito contra a propriedade intelectual. É mais grave do que a contrafação (pirataria), pois envolve questões éticas que ultrapassam aspectos meramente econômicos, ligados a investimentos de grupos empresariais. O plágio é uma violação à dignidade da pessoa humana, princípio fundamental no Estado Democrático de Direito (Constituição Federal de 1988, art. 1º, III).

Outra dúvida merece ser enfrentada. Há critérios objetivos para caracterizar o plágio? A resposta é negativa. O legislador corretamente preferiu não fixar critérios objetivos para a caracterização do ilícito. Portanto, a verificação é casuística. O julgador apreciará, caso a caso, a existência ou não de plágio diante de todo o conjunto probatório que lhe é apresentado nos autos do processo. Compete ao juiz, portanto, discernir e apreciar, em cada caso concreto, a incidência ou não de plágio, levando em consideração todos os meios de prova admitidos em direito.

Que fique bem claro: não existe um número mínimo de palavras, frases, notas ou compassos musicais para definir a incidência de plágio. Ora, se a lei autoral fosse rígida nesse sentido, definindo o plágio através de critérios puramente objetivos, não seria incomum a ocorrência de situações de grave injustiça. O *conceito aberto* de plágio, pois, impõe ao intérprete uma tomada de posição.

O magistrado há de levar em consideração todos os pormenores dos fatos do caso concreto que lhe é apresentado. Por exemplo: a data de criação e da solicitação do registro (se houver) de cada uma das obras; os depoimentos das partes e das testemunhas a fim de verificar se o acusado teve ou não acesso à obra supostamente plagiada; a conclusão do laudo pericial, que faz uma espécie de “prova de contraste”; a análise de provas documentais, como os originais escritos a mão pelo verdadeiro autor, etc.

Há casos em que um plágio contém, até mesmo, erros gramaticais da obra plagiada. O escândalo envolvendo o premiê britânico Tony Blair, que plagiou trechos inteiros de uma tese acadêmica do então estudante americano Ibrahim al-Marashi, descendente de iraquianos, representa um inesquecível exemplo. O forjado “dossiê de inteligência” sobre o Iraque, que chegou a ser exaltado por Colin Powell, Secretário de Estado dos EUA, como “magnífico relatório”, foi desmascarado pela imprensa britânica, que apontou, inclusive, erros gramaticais copiados da tese acadêmica de al-Marashi. Tony Blair mentiu à opinião pública mundial para tentar convencer a legitimidade da absurda guerra contra o Iraque (MORAES, 2003, p. 6).

A acusação há de ser muito bem fundamentada, evitando-se, assim, ação temerária, que autoriza o acusado, em determinadas hipóteses, a pleitear danos morais.

Não existe plágio de idéias

Millôr Fernandes, autor de frases antológicas, diz com irreverência: “Todo homem nasce original e morre plágio”. O Direito Autoral não exige novidade absoluta, mas apenas originalidade, visto que o criador recebe influências do contexto histórico-social em que vive.

Já podemos afirmar com segurança: não existe plágio de idéias, porque as idéias em si não são objeto de proteção (LDA-98, art. 8º, I). Elas são inapropriáveis, têm “trânsito-livre”, pertencem a todos, são da coletividade. A forma dada às idéias, contudo, é pessoal. Não se pode confundir, portanto, algo *de todos* com algo *de cada um*. Todo ato de criação, ao mesmo tempo em que se alimenta do acervo cultural de um povo, é, antes de tudo, um ato eminentemente pessoal.

O Direito Autoral protege a idéia materializada, que adquire forma pelo traço característico do autor, pela sua feição pessoal. Exemplificando: os manuais sobre Metodologia da Pesquisa trazem idéias (conteúdos) semelhantes. O que a lei autoral protege é a forma dada a essas idéias. A “roupa” com que o criador veste as idéias é que é digna de proteção. O molde dado às idéias representa a personalidade do autor, o seu toque original, a sua maneira de dizer o conteúdo da disciplina. O Direito Autoral nasceu para estimular a criação, e não para engessá-la. Obras semelhantes podem perfeitamente coexistir de forma harmônica, sem a incidência de plágio. É preciso estar atento àqueles que, em tudo e em todos, vêem a caracterização de plágio. O exagero existente na “plagiofobia” merece rechaço. Ir além do verdadeiro alcance da proteção autoral fere, inclusive, o direito de livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, previsto na Carta Magna (art. 5º, IX).

O plágio não pode ser tratado com parcimônia nem com exagero. Michel Schneider (1990, p. 35) alerta sobre esses dois extremos: “Há duas maneiras de dizer que o plágio não é um problema: não percebê-lo em nenhum lugar; afirmar que ele está em todo lugar”.

A proliferação da desonestidade intelectual

Existe uma célebre frase atribuída ao dramaturgo americano Wilson Mizner (1876-1933): “Quando se rouba de um autor, chama-se plágio. Quando se rouba de muitos, chama-se pesquisa”. É óbvio que não concordamos com a segunda frase de Mizner. Toda pesquisa séria contém citações. E o ato de citar corretamente não se confunde com roubo.

A Internet, sem dúvida, potencializa a incidência do plágio. Contudo, é preciso advertir: a proliferação da desonestidade intelectual nas universidades brasileiras não é culpa da Internet, poderosíssima máquina facilitadora da cópia. Culpá-la é interpretar estreitamente o problema. O responsável por essa grave crise ética é, obviamente, o próprio ser humano. Não pode a rede mundial de computadores ser tachada como vilã, até porque ela configura importante

instrumento de pesquisa acadêmica e tende a ser, cada vez mais, valorizada na Sociedade da Informação em que vivemos.

O comércio de monografias de graduação, dissertações de mestrado e teses de doutorado é um problema, fundamentalmente, de ordem ética. Não somente comprar, como também vender trabalhos acadêmicos, configura conduta antiética.

Há professores universitários que se transformaram em verdadeiros “empresários” desse ofício, como denuncia matéria publicada na Folha de S. Paulo:

Os “empresários das monografias”, como são conhecidos, espalham seus anúncios pela internet. Em apenas uma pesquisa em um *site* de busca da rede foram encontradas mais de 200 páginas fazendo ofertas para “facilitar” a vida do estudante que é “muito ocupado”, “que trabalha muito” e que não quer se “estressar” com um trabalho acadêmico, de acordo com os próprios anúncios das páginas [...].

Nas mensagens enviadas pela reportagem foram pedidos orçamentos para a elaboração de uma dissertação de mestrado, com 120 páginas, e para uma tese de doutorado, com 250 páginas. Para fazer o trabalho de um futuro mestre, o valor ficou entre R\$ 600 e R\$ 1.200. O trabalho de um doutorando varia de R\$ 1.000 a R\$ 4.000.

Os “empresários”, que se identificam como ex-professores universitários, advogados experientes e até juízes aposentados, propõem-se a elaborar todas as fases do trabalho. O aluno não precisa se preocupar nem com a escolha de uma bibliografia. Caso o tema não esteja bem definido, também não há problema – os donos do negócio fazem isso (MARQUES, 2002, p. C1).

Inúmeros *sites* oferecem esse “serviço”, tais como *www.monografiapronta.cjb.net* e *www.trabalhosprontos.com*.

Importante ressaltar um gravíssimo plágio sofrido pelo jurista baiano Paulo de Souza Queiroz, Procurador da República e Professor de Direito Penal. Tal episódio foi amplamente noticiado por jornais impressos de grande circulação do país. O livro Teoria Constitucional do Direito Penal, de um penalista de São Paulo, continha cópia de cerca de trinta e oito páginas de um trabalho acadêmico do autor baiano, que denunciou à imprensa a fraude.

O penalista-plagiário, então coordenador editorial de uma das mais respeitadas editoras jurídicas do país, recebeu, em 1998, originais de uma obra de Paulo Queiroz, a fim de apreciá-los para uma eventual publicação. Esta não se efetivou, sob o argumento de que a obra era “comercialmente inviável”. A verdade é que a obra era perfeitamente viável sob o ponto de vista comercial, e de invejável qualidade acadêmica.

O plagiário, professor paulista de Direito Penal, teve todos os exemplares de sua obra fraudulenta retirados de circulação, e ainda pagou uma indenização por danos morais e patrimoniais ao procurador baiano.

Vale registrar outro caso de plágio sofrido por um professor baiano. Edivaldo M. Boaventura (2003, p. 10) relata já ter sido vítima dessa fraude. *In verbis*:

Publicando “Ordenamento de idéias”, na Bahia, encontrei a repetição exata de trechos e de exemplos em um livro de metodologia editado no Rio Grande do Sul. Talvez por ser Salvador distante, o autor pensou que não seria descoberta a cópia de um livro editado. Não fez nenhuma referência ao meu trabalho, contudo citou a um dos autores mencionados na bibliografia, Jean Guitton, e assim deu-me a pista do plágio. Na segunda edição, retirou a parte reproduzida ilegalmente. Por sua vez, com as sucessivas edições de “Como ordenar as idéias”, pela Ática, nacionalizou-se o meu ensaio, dificultando o plágio. A edição por editora conhecida penso que dificulta a reprodução ilegal. É mais uma defesa da autoria.

As sanções civis ao plágio

O art. 46, III, da LDA, afirma que não constitui ofensa aos direitos autorais “a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, **indicando-se o nome do autor e a origem da obra**” (grifo nosso).

Segundo o art. 24, II, da LDA, é direito moral do autor “o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado como sendo o do autor, na utilização de sua obra”. Esse direito é inalienável e irrenunciável, ou seja, não pode ser vendido ou renunciado (LDA art. 27). O autor cuja obra seja plagiada poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos, sem prejuízo da indenização cabível (LDA, art. 102).

O art. 108, II, da LDA ainda prevê as seguintes sanções para a hipótese de descumprimento do dever de citar:

Art. 108. Quem na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, **além de responder por danos morais**, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante **inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos**, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas, **em jornal de grande circulação**, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor.

Citar, portanto, é não somente uma questão de ordem ética, mas um dever jurídico que gera sanções no caso de descumprimento.

Como se proteger dos plagiários: a importância do registro

Perante a lei autoral, seria o autor de um artigo, de uma monografia, dissertação ou tese sempre aquele que primeiro efetuou o registro? A resposta é negativa, embora muitos ainda acreditem no contrário. O autor de uma obra literária, artística ou científica é aquele que realmente a concebeu. Portanto, o registro não tem natureza constitutiva, não atribui a autoria, não garante a paternidade. Tem efeito apenas declarativo.

O criador intelectual não precisa, obrigatoriamente, registrar sua obra para ter os seus direitos morais e patrimoniais assegurados. O direito nasce com a criação e não com o registro, que consiste apenas em uma prova *juris tantum*, ou seja, estabelece uma presunção de anterioridade, mas que pode ser derrubada por outras provas. A autoria pertence, até que se prove o contrário, a quem registrou a obra. Mas ela pode ser reivindicada a qualquer momento pelo seu verdadeiro criador.

No Brasil, desde 1917, ou seja, desde a entrada em vigor do Código Civil de 1916, o registro de obra é facultativo. Vale dizer que, na vigência da Lei nº 496, de 1º de agosto de 1898, denominada Medeiros e Albuquerque, o registro era obrigatório. A atual LDA, em seu artigo 18, confirmando a sistemática de liberalidade do registro, afirma expressamente: “Art. 18. A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro”.

É importante observar que essa liberalidade nasceu para beneficiar o autor. Caso contrário, nenhum compositor teria mais coragem de cantar uma música inédita (e não registrada) para alguém desconhecido, com medo de vê-lo registrá-la logo em seguida, tornando-se, legalmente, o autor. Ainda assim, é recomendável que todos os artistas, acadêmicos e demais criadores intelectuais registrem suas obras. Existe uma frase, atribuída a Sinhô, que diz o seguinte: “Samba é como passarinho: é de quem pegar”. Na técnica jurídica, essa frase está equivocada. Na prática, contudo, o registro de uma obra pode adquirir suma importância numa ação judicial. Por isso, mesmo sendo o registro expressamente facultativo pela LDA, é importante que os autores se articulem no sentido de protegerem suas obras dos plagiadores.

Não existe, no Direito Autoral, o exame de DNA, com eficácia de 99,999%, utilizado no Direito de Família na Ação de Investigação de Paternidade. As provas, no campo autoral, para se averiguar quem é o verdadeiro “pai”, são, muitas vezes, insuficientes e imprecisas. Certamente uma batalha judicial poderá acarretar bastante desgaste para o verdadeiro autor. É bom lembrar que o nosso Poder Judiciário é ainda precário e moroso. Prevenir, ou melhor, registrar, é, sem dúvida, a melhor opção. Dá segurança ao autor e contribui para preservar a memória da nação, a história da criatividade do povo.

Onde registrar?

Facultativo, mas nem por isso desimportante, resta saber, finalmente, quais os órgãos competentes para solicitar o registro. A LDA-98, conforme disposição do art. 115, revogou a antiga (Lei n. 5.988, de 14 de dezembro de 1973), excetuando-se o art. 17 e seus parágrafos 1º e 2º, não mais especificando no próprio texto legal os órgãos competentes para registrar uma obra. Pecou nesse particular.

O art. 19 da nova LDA contém grave imprecisão de técnica legislativa quando simplesmente afirma que “é facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público definido no *caput* e no §1º do art. 17 da Lei n. 5.988, de 14 de dezembro de 1973”. Não faz sentido algum a atual LDA remeter essa preciosa informação a uma lei já revogada. Por que a nova LDA também não elencou expressamente as entidades competentes para o registro? Essa falha legislativa vem rendendo ensejo à desinformação. Qualquer pessoa se vê obrigada a consultar a Lei n. 5.988/73, revogada, e, portanto, de difícil acesso.

O ideal seria a criação de uma espécie de Central de Registro, a unificação em um só órgão responsável, visto o enorme interesse público que há na questão. A atual sistemática, que comporta diversas entidades, além de ser desorganizada, não oferece uma fiscalização eficaz, pois, por incrível que pareça, permite a possibilidade do registro em mais de uma delas. Conseqüentemente, a fraude.

Em se tratando do registro de monografias, dissertações e teses, o órgão competente, segundo a LDA, é o Escritório de Direitos Autorais da Fundação Biblioteca Nacional (EDA/BN). A cidade do Salvador possui uma representação desse escritório, que está presente em quatorze capitais do país.

É possível usar a internet para detectar o plágio. O professor universitário deve, logo no início do semestre ou ano letivo, comentar sobre a gravidade da desonestidade intelectual, alertando (melhor que seja por escrito) sobre quais punições podem ocorrer caso seja detectado algum tipo de plágio. De qualquer sorte, caso o professor suspeite de que algum trabalho apresentado seja fraude, uma consulta a *sites* como o *www.google.com* poderá servir como eficiente antídoto contra a desonestidade intelectual. Se o professor ou orientador colocar, no campo de procura do *site*, frase ou parágrafo de um trabalho suspeito de plágio, é possível ser encontrada a origem da obra.

Universidades norte-americanas vêm adotando sistemas de prevenção ao plágio na Internet, a exemplo do Turnitin (*www.turnitin.com*). Vislumbramos que, dentro de poucos anos, este serviço preventivo será utilizado por universidades do mundo inteiro. A desonestidade intelectual não pode ser tolerada, sob pena de triunfo da imoralidade.

A atual norma da ABNT referente a citações (NBR 10.520: 2002)

Expostas as *razões* éticas e jurídicas do ato de citar, o porquê de tal ofício, resta saber quais os *meios* (instrumentos) corretos para sua efetivação. Vale ainda afirmar que existe uma função social na atividade padronizadora da Associação Brasileira de Normas Técnicas. Segundo Naomar de Almeida Filho, Reitor da UFBA, em sua apresentação ao “Manual de Estilo Acadêmico”, de Nídia M. L. Lubisco e Sônia Chagas Vieira (2003), “no caso específico dos sistemas de citação e referência bibliográfica, a padronização de regras facilita a identificação de autores e obras, viabilizando a localização das fontes primárias”. Um trabalho corretamente normalizado atende a esse propósito. Passemos, então, a enfrentar, ainda que de forma breve, a recente norma da ABNT sobre citações (NBR 10.520: 2002).

A citação pode ser classificada como direta ou indireta. É direta quando ocorre uma transcrição textual (*ipsis litteris*) de uma informação extraída de outro autor. Oportuno advertir que a transcrição deve ser “ao pé da letra”, fiel ao texto original, devendo, inclusive, respeitar seus eventuais erros gramaticais ou de informação. Nessa hipótese, coloca-se imediatamente após o erro, entre colchetes, a expressão latina *sic* (que quer dizer “assim mesmo”, “tal qual”). Recomenda-se, depois de feita uma transcrição, que o pesquisador a confronte com o texto original, a fim de buscar eventuais falhas.

A razão desse zelo pela fidelidade ao texto original deve-se ao fato de que todo autor possui o *direito moral à integridade de sua obra*, disposto no art. 24, III, da atual LDA. É direito moral do autor “o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-lo ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra”.

E se o texto que se pretende citar for bastante antigo e estiver desatualizado em relação às atuais regras ortográficas? A transcrição deve ser fidedigna? A LDA brasileira omite-se em relação a isso.

Contudo, o atual Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos de Portugal, em seu art. 93º, afirma: “Salvo por opção ortográfica de carácter estético do autor, não se considera modificação a actualização ortográfica do texto em harmonia com as regras oficiais vigentes”. Em Portugal, portanto, não se considera modificação a atualização ortográfica do texto, salvo se o autor se opuser por opção estética.

Seguindo esse mesmo raciocínio, consideramos que uma editora, ao fazer as devidas adaptações de um texto às normas da ABNT, sem alterar em nada o seu conteúdo, não fere o

direito moral do autor à integridade da obra. As normas da ABNT representam uma moldura. O conteúdo (a tela) é que não pode ser modificado sem autorização expressa do autor.

Outro pertinente aspecto: um texto em língua estrangeira deve ser citado com tradução? Os manuais de metodologia da pesquisa recomendam que sim. Mas, após o texto traduzido, deve-se incluir, entre parênteses, a expressão *tradução nossa*. Os manuais recomendam que o texto original, em língua estrangeira, seja também apresentado, para que o leitor possa fazer a sua própria comparação.

A citação direta, em se tratando do seu tamanho, pode ser curta ou longa. É considerada curta quando tiver até três linhas. Nesse caso, deve estar contida entre aspas duplas e inserida no mesmo parágrafo do texto. É importante frisar: não se cria novo parágrafo em citações curtas. A citação direta é considerada longa quando tiver mais de três linhas. Sendo assim, deve ser feita em parágrafo distinto, com recuo de 4cm da margem esquerda e letra menor que a utilizada no texto, sem o uso de aspas. Se o texto estiver escrito em fonte *Times New Roman*, tamanho 12, a citação longa deverá ocorrer em tamanho 10.

A citação é indireta quando ocorre transcrição livre (paráfrase). Cita-se uma idéia original de outro autor utilizando outras palavras, reestruturando o texto. Ou seja, o conceito original é mantido, ainda que com nova roupagem fraseológica. Daí também se chamar esse tipo de citação de conceptual. Os manuais incentivam o uso da paráfrase. Segundo João Bosco Medeiros (2003, p. 186), “transcrever quando é possível parafrasear pode revelar incúria, desleixo, negligência da parte do pesquisador. O trabalho científico não pode reduzir-se a uma colcha de retalhos, a um amontoado de transcrições diretas”.

Vale advertir que a *citação da citação* (representada pela expressão latina *apud*, que quer dizer “citado por”) deve ser evitada ao máximo. As fontes primárias (de primeira mão) devem ser priorizadas. Isso porque a informação, como a água, “é mais pura quanto mais próxima estiver da fonte” (BURKE, 2003, p. 185).

Nesse sentido, adverte Edivaldo M. Boaventura (2004, p. 81) que “o mais indicado é ir ao original. Buscar sempre as fontes primárias, originais, coevas [contemporâneas] aos eventos históricos é uma regra importante na metodologia da pesquisa capaz de garantir cientificidade ao estudo desenvolvido”. Fontes secundárias, de segunda mão, não possuem a mesma credibilidade, devendo ser evitadas ao máximo.

Ao se buscar a fonte primária deve o pesquisador procurar a sua edição mais atualizada, tendo em vista que o autor pode ter mudado sua opinião a respeito do tema. Fazer uma citação utilizando edições não atualizadas é correr sério risco de mencionar opinião já superada pelo

autor, que, com base na LDA (art. 24, V), tem o direito moral de “modificar a obra, antes ou depois de utilizada”.

Existem dois sistemas de chamada para citação de fontes: o *sistema autor-data* (citação no próprio texto) e o *sistema numérico* (citação em notas de rodapé). Deve-se optar por um ou outro e utilizá-lo ao longo de todo o trabalho. Não é possível, portanto, uma utilização simultânea de ambos os sistemas.

O presente artigo, como se observa, preferiu utilizar o sistema autor-data, também chamado *alfabético*. A indicação é feita “pelo sobrenome de cada autor ou pelo nome de cada entidade responsável até o primeiro sinal de pontuação, seguido(s) da data da publicação do documento e da(s) página(s) da citação, no caso de citação direta, separada por vírgula e entre parênteses” (NBR 10520:2002). No caso de o nome do autor se encontrar no texto, indica-se, entre parênteses, apenas a data, seguida da indicação da página, se for o caso. Na citação indireta, por vezes, bastará a indicação do ano.

Em se tratando do sistema numérico, importante regra é que, na primeira citação de uma determinada obra, a nota de rodapé deve conter sua referência completa. Da segunda citação em diante, utilizamos, nas notas de rodapé, as seguintes expressões em latim: a) *Idem* ou *Id.* (do mesmo autor); b) *Ibidem* ou *Ibid.* (da mesma obra); c) *Opus citatum* ou *op. cit.* (obra citada); d) *Passim* (aqui e ali, em diversas passagens); e) *Loco citato* ou *loc. cit.* (no lugar citado); f) *Cf.* (confira); g) *Sequentia* ou *et seq.* (seguinte ou que se segue); i) *Apud* (citado por).

A expressão *apud* pode ser também utilizada no sistema autor-data, mas, como já dissemos, deve ser evitada ao máximo pelo pesquisador. As fontes primárias devem ser valorizadas.

Por fim, seja a citação direta ou indireta, ela deve ser evitada na introdução e conclusão de uma monografia, dissertação ou tese. E o óbvio, ou seja, aquilo que é de conhecimento geral de todos, não deve ser citado. Noções universalmente aceitas podem ser ditas sem referência a um autor específico. Os manuais de metodologia trazem essas recomendações.

O correto uso das paráfrases

Parafrasear significa dizer à sua maneira um pensamento original de outro autor. A vigente LDA permite, com certa limitação, o uso de paráfrases. *In verbis*: “Art. 47. São livres as **paráfrases** e paródias que **não forem verdadeiras reproduções da obra originária** nem lhe implicarem descrédito”.

Interpretando literalmente esse artigo, observa-se que a condição para que a paráfrase seja lícita é que não haja verdadeira reprodução da obra original. Umberto Eco (2000, p. 128) faz uma precisa advertência sobre o correto uso das paráfrases. Segundo o autor italiano, é preciso não confundir *paráfrase honesta* com *falsa paráfrase* (citação sem aspas), que constitui uma modalidade de plágio. *In verbis*:

Essa forma de plágio é assaz comum nas teses. O estudante fica com a consciência tranqüila porque informa, antes ou depois, em nota de rodapé, que está se referindo àquele autor. Mas o leitor que, por acaso, percebe na página não uma paráfrase do texto original, mas uma verdadeira cópia sem aspas, pode tirar daí uma péssima impressão. E isto não diz respeito apenas ao orientador, mas a quem quer que posteriormente estude a sua tese, para publicá-la ou para avaliar sua competência. **Como ter certeza de que uma paráfrase não é um plágio?** Antes de tudo, se for muito mais curta do que o original, é claro. Mas há casos em que o autor diz coisas de grande conteúdo numa frase ou período curtíssimo, de sorte que a paráfrase deve ser muito mais longa do que o trecho original. Neste caso, não se deve preocupar doentamente em nunca colocar as mesmas palavras, pois às vezes é inevitável ou mesmo útil que certos termos permaneçam imutáveis. **A prova mais cabal é dada quando conseguimos parafrasear o texto sem tê-lo diante dos olhos, significando que não só o copiamos como o entendemos** (grifos nossos).

João Bosco Medeiros (2003, p. 184), por fim, pondera ainda sobre o correto uso da paráfrase, que não pode se transformar num “pasticho”, numa mera substituição de vocábulos, que muito pouco contribui para o esclarecimento das idéias originais. Não se pode trocar “seis” por “meia dúzia” e chamar isso de paráfrase.

Conclusões

À guisa de conclusão, trazemos, de forma sistemática, os dez principais pontos desenvolvidos no presente artigo:

1) O Direito Autoral, infelizmente, ainda está à margem dos currículos da esmagadora maioria das Faculdades de Direito do país, o que potencializa a desinformação e o desrespeito à propriedade intelectual.

2) Já se tem notícia de sanções morais ao plágio desde a Antigüidade, mas a disciplina legal da matéria autoral surgiu visando à proteção de interesses meramente econômicos de grupos editoriais. A questão econômica pesou mais do que a questão ética.

3) O plágio é a imitação fraudulenta de obras intelectuais, ocorrendo verdadeiro atentado aos direitos morais do autor: tanto à paternidade quanto à integridade de sua criação.

4) Não há critérios objetivos para se caracterizar o plágio, devendo o julgador decidir a incidência a partir da casuística, ou seja, da análise de cada caso concreto que lhe é apresentado.

5) Não existe plágio de idéias em si, tendo em vista que o Direito Autoral protege tão-somente a forma que se dá às idéias.

6) O comércio de monografias de graduação, dissertações de mestrado e teses de doutorado é um problema, sobretudo, de ordem ética, que merece ser energicamente repellido pela sociedade em geral.

7) O registro de uma obra protegida pelo Direito Autoral é facultativo. Não atribui a autoria, não garante a paternidade. É apenas uma presunção *juris tantum*, que pode ser derrubada em juízo. Mesmo assim, vale a pena efetuar-lo, para se prevenir de eventuais plagiadores.

8) A norma padronizadora da ABNT referente a citações (NBR 10.520:2002) possui também uma função social: facilitar o preciso acesso às fontes primárias.

9) A citação pode ser direta (literal) ou indireta (paráfrase); no próprio texto (sistema autor-data) ou em notas de rodapé (sistema numérico). Deve-se evitar, ao máximo, a citação da citação (*apud*), devendo ser priorizadas as fontes primárias, que possuem maior credibilidade.

10) É preciso estar atento ao correto uso de uma paráfrase. Para que ela seja lícita e não constitua modalidade de plágio, é preciso que não haja verdadeira reprodução da obra original.

Tolerar o plágio acadêmico é aniquilar o incentivo à produção intelectual. Permitir o triunfo da fraude. Desincentivar a criatividade. Desestimular o autor. Destruir o sonho de o Brasil ocupar uma posição de destaque na produção artística e científica mundial.

Referências

- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). NBR 10.520. **Apresentação de citações em documentos**. Rio de Janeiro, ago. 2002.
- BOAVENTURA, Edivaldo M. **Metodologia da pesquisa: monografia, dissertação, tese**. São Paulo: Atlas, 2004.
- _____. **Pirataria acadêmica**. A TARDE, Salvador, p. 2, 20 de fevereiro de 2003.
- BURKE, Peter. **Uma História Social do Conhecimento: de Gutenberg a Diderot**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.
- CHAVES, Antônio. **Criador da obra intelectual**. São Paulo: LTr, 1995.
- ECO, Humberto. **Como se faz uma tese**. 15. ed. São Paulo: Editora perspectiva, 2000.
- LUBISCO, Nídia M. L.; VIEIRA, Sônia Chagas. **Manual de estilo acadêmico: monografias, dissertações e teses**. 2. ed. Salvador: Edufba, 2003.
- MARQUES, Jairo. **Internet expõe e expande comércio de teses**. Folha de S. Paulo, São Paulo, p. C1, 1º de julho de 2002.
- MORAES, Rodrigo. **O plágio de Tony Blair**. A TARDE, Salvador, p. 6, 12 de março de 2003.
- _____. **Nome e direito moral: as rádios e a omissão das autorias na programação musical**. Jornal da AMAR, Rio de Janeiro, p. 12, agosto e setembro de 2002.
- _____. **A necessidade da criação de uma central de registro**. Direitos Já (AMAR-SOMBRÁS – Associação de Músicos, Arranjadores e Regentes), p. 4, n. 60 – dez/jan/fev/2002.
- REBELLO, Luiz Francisco. **Introdução ao Direito de Autor**. Volume I. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1994.
- ROCHA, Daniel. **Direito de Autor**. São Paulo: Irmãos Vitale, 2001.
- SCHNEIDER, Michel. **Ladrões de palavras: ensaio sobre o plágio, a psicanálise e o pensamento**. Tradução de Luiz Fernando P. N. Franco. São Paulo: Editora da Unicamp, 1990.
- UNESCO. **ABC do Direito de Autor**. Lisboa: Editorial Presença, 1981.